EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ - CCJAO PROJETO DE LEI DO SENADO N 349 / 2015 DA VERSÃO COM EMENDAS DA RELATORA

Dê-se ao caput do art. 26 e ao inciso IV do §1º do art. 26 (versão com emendas da Relatora apresentada na CCJ) que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2015, pretende acrescer ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a seguinte redação:

"Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive quando da expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do

órgão jurídico e, quando for o caso, após a realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicidade, na forma dos atos oficiais.
§1°
IV – deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para sua efetivação e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca aprimorar a redação do caput para estabelecer que a consulta pública para celebração do compromisso com os interessados quando cabível. A modificação tem o objetivo de se evitar o enfraquecimento da resolução extrajudicial de conflitos que envolvam a administração pública, seja por autocomposição (mediação, conciliação, transação etc.), seja por

heterocomposição (arbitragem), que foram estimuladas e estão previstas tanto no Capítulo II da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação) e no §§ 1º e 2º do art. 1º e § 3º do art. 2º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), como no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2006), que, em diversos dispositivos, trata da auto e heterocomposição e prevê a criação de câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo (art. 174), tendo em vista que na forma proposta na redação original todo e qualquer caso de composição deveria ser submetida previamente à consulta pública.

O acréscimo da expressão "observada a legislação aplicável" no caput, por sua vez, tem o propósito de aprimorar a redação para esclarecer que o referido compromisso está submetido à legislação de regência da matéria. Por fim, o acréscimo da expressão "as sanções aplicáveis em caso de descumprimento" no inciso IV do § 1° tem o objetivo de esclarecer que o compromisso deverá prever as respectivas sanções em caso de descumprimento.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

Senador Benedito de Lira

Líder do Partido Progressista